

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66/2014

DL.

Nº 1351

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

**Autoria: DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**Assunto: Dispõe sobre aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 8 de outubro de 2013, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, Processo TC-001233/026/11.

Esta comissão, estudando o referido parecer e as supras citadas contas, opina pela sua aprovação, apresentando à consideração desta Augusta Casa de Leis, o seguinte:

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 66/2014

Dispõe sobre aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

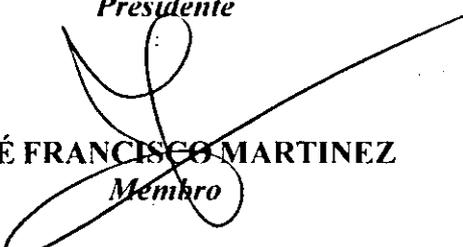
Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/C, 23 de outubro de 2014.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*

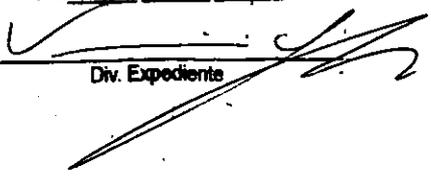
  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTAS - 23/10/14 - 07:40:18 - 1/2



Recebido na Div. Expediente  
23 de outubro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 2810114

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

29 / 10 / 14

  
\_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
 "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 250  
 TC-001233/026/11  
 Municipal

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO -17-09-2013**

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se ofício ao Administrador, transmitindo-se recomendações, devendo também adotar medidas eficientes para aprimoramento do sistema de controle interno, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar, em futura inspeção "in loco", o efetivo atendimento das recomendações contidas no mencionado voto.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes anexos.

**PREFEITURA MUNICIPAL: SOROCABA**  
**EXERCÍCIO: 2011**

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL ANTONIO BALDO**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
  - c) arquivar os expedientes anexos;
- 3 - Ao DSF-I para:
  - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
  - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 19 de setembro de 2013

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/LANG/cleo-e/mer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 17/09/2013 - ITEM 51**

**TC-001233/026/11**

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Vitor Lippi.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana de Oliveira Rosa e outros.

**Acompanham:** TC-001233/126/11 e Expedientes: TC-000754/009/11, TC-000755/009/11, TC-000854/009/11, TC-000982/009/11, TC-001004/009/11, TC-001005/009/11, TC-023207/026/11, TC-030551/026/11, TC-030552/026/11, TC-030554/026/11, TC-039989/026/11, TC-039990/026/11, TC-039991/026/11, TC-005059/026/12, TC-005919/026/12, TC-022416/026/12, TC-024377/026/12, TC-024358/026/13 e TC-024363/026/13.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

**Em exame as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2011.**

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – grande parte dos indicadores estabelecidos no PPA e a na LDO não representa adequadamente os programas e ações descritos, especialmente quanto aos Programas: 2022 (educação básica, estimativa de construção de 6 escolas e construção de apenas uma), 7014



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(emissão de laudos, estimativa de 270 e apresentação de apenas 1), 6020 (educação ambiental, estimativa de atendimento de 7 pessoas e efetivo atendimento de 40.000); falta de implantação dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit ajustado de 5,20% (R\$ 60.408.679,20)<sup>1</sup>; o Município realizou investimento correspondente a 17,71% da RCL.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –**

| <b>Resultados</b> | <b>2010</b>    | <b>2011</b>    | <b>%</b> |
|-------------------|----------------|----------------|----------|
| Financeiro        | 100.490.116,14 | 50.948.357,15  | - 49,30% |
| Econômico         | 132.420.147,19 | 12.660.300,68  | - 90,44% |
| Patrimonial       | 538.450.932,23 | 551.111.232,91 | 2,35%    |

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – A Prefeitura possui liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, apresentando índice de liquidez imediata de R\$ 1,32.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – aumento de 15,10% no total da dívida consolidada ajustada em relação ao exercício anterior.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – contabilização de parte da receita de IPVA (R\$ 1.424.230,83) somente no exercício seguinte (2012),

<sup>1</sup> 2010 superávit de 6,72%; 2009 déficit de 1,10% e 2008 superávit de 3,02%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com impacto nos cálculos da RCL, percentuais das despesas com pessoal, aplicação no ensino e na saúde, bem como infringência ao princípio contábil da oportunidade.

**ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF** – prestação de informações incorretas ao Sistema Audesp; diferença, na receita corrente líquida, entre o valor divulgado pelo Município e aquele apurado pelo Sistema Audesp.

**DESPESA DE PESSOAL** – 35,99% da RCL; diferença no valor da despesa com pessoal apurado pelo Sistema Audesp e o divulgado pelo Município, referente à dedução de inativos e pensionistas.

**ENSINO** – aplicação de 27,22% da receita resultante de impostos na educação básica; 68,65% no magistério e 98,78% da verba do Fundeb, utilizada a parcela diferida no 1º trimestre do exercício posterior<sup>2</sup>.

**SAÚDE** – 21,66% da receita de impostos (excluídos restos a pagar não quitados até 31/01/2012).

**PRECATÓRIOS** – a Prefeitura pagou integralmente, com correção, o saldo de precatórios anteriores à EC 62/09 parcelados (R\$ 5.892.761,74); o mapa de precatórios de 2011 (R\$ 2.193.509,30) foi pago integralmente com correção; os requisitórios de baixa monta de

<sup>2</sup> incluídos nos recursos próprios restos a pagar de 2010 pagos em 2011 e excluídos dos recursos próprios e Fundeb 60% e 40% restos a pagar não quitados até 31/01/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

natureza alimentícia (R\$ 3.089.684,83) foram pagos parcialmente e o saldo (R\$ 3.094,97) foi contabilizado no passivo financeiro, conforme balanço; os requisitórios de baixa monta de outras espécies (R\$ 512.287,85) também foram parcialmente pagos e o saldo (R\$ 3.707,98) foi contabilizado no passivo financeiro, conforme balanço; os valores de precatórios a pagar, contabilizados no passivo financeiro e referentes a requisitórios de baixa monta (R\$ 6.802,95), foram pagos em janeiro/2012.

**ENCARGOS SOCIAIS** - os recolhimentos ao INSS, FGTS, Previdência Própria do Município e PASEP foram realizados regularmente e os acordos de parcelamento de dívidas com o INSS vêm sendo cumpridos. As contas da Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV estão em análise no TC-587/026/11.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - os pagamentos foram realizados regularmente e as declarações de bens foram apresentadas, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - adiantamentos** - disciplinados pela Lei 2.073/80, regulamentada pelo Decreto 19.566, de 17/11/11; ausência de notas de empenho e/ou ordens de pagamento; realização de despesas anteriores à concessão do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

numerário; despesas com locação de equipamentos; concessão de benefício a famílias com renda superior à permitida para seu recebimento.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE** – no subitem B.5.3, a Fiscalização apresentou as informações abaixo relativas aos dispêndios com publicidade e propaganda oficial.

| Ano                      | Despesas         |
|--------------------------|------------------|
| 2009                     | R\$ 977.529,32   |
| 2010                     | R\$ 2.310.561,59 |
| 2011                     | R\$ 6.027.434,12 |
| Média dos últimos 3 anos | R\$ 3.105.175,01 |
| Empenhado em 2012        | R\$ 3.097.449,88 |

Os gastos com publicidade e propaganda institucional realizados pela Prefeitura de Sorocaba, nos exercícios de 2009 a 2012, estão sendo questionados pelo Vereador José Antonio Caldini Crespo, no **TC-24377/026/12**. O parlamentar comunicou a realização, em 2011, de despesas da espécie nos 3 meses que antecederam o pleito eleitoral em 2012, em desacordo com a Lei 9.504/97, pleiteando o exame da matéria em apartado.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** – existência de pendências nas conciliações bancárias, sem identificação de créditos e débitos nas respectivas contas, denotando falta de controle; pendências de 2007 a 2009 nas conciliações bancárias relativas a dezembro/2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**TRANSFERÊNCIAS À CAMARA DOS VEREADORES** – repasses de acordo com o limite do artigo 29-A da Carta Federal (3,54%).

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – o Sistema Audesp indica quebra da ordem cronológica, mas a Fiscalização constatou “in loco” sua obediência; tais falhas foram causadas por incorreções de datas nos documentos fiscais.

**FALHAS DE INSTRUÇÃO** – falta de pesquisa de mercado para realização de licitações.

**CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL** – falta de remessa do contrato assinado em 17/11/11, descumprindo o determinado no artigo 7º das Instruções 02/2008.

**LIVROS E REGISTROS** – falhas nos subitens A.1 (Planejamento das Políticas Públicas - indicadores do PPA e LDO não representam adequadamente os programas e ações descritos), B.1.5 (Fiscalização das Receitas - diferença de informações quanto aos repasses, FPM, ITR e IPVA, informados no Balancete Analítico da Receita em face das informações da Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde, Banco do Brasil/DAF e Portal da Transparência), B.2.1 (LRF - metas de receita e despesa previstas na LDO informadas incorretamente), B.2.2 (diferenças no valor da despesa com pessoal apurado pelo Sistema Audesp e o divulgado pelo Município), B.5.3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(Despesas elegíveis para análise), B.6 (Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais), B.8 (Ordem Cronológica de Pagamentos), C.1.1 (Falhas de Instrução), C.2 (Contratos) e D.2 (Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp - divergências dos dados informados pela origem).

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - descumprimento do artigo 7º das Instruções 02/2008.

**EXPEDIENTES - TC-1233/026/11** - acompanhamento da gestão fiscal.

**TCs 754/009/11, 30554/026/11, 39989/026/11** - contêm pareceres jurídicos e declarações do Chefe do Executivo para contratação de operação de crédito junto ao BNDES (R\$ 21.035.000,00) para implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT. A operação não foi efetivada em 2011.

**TCs 39991/026/11, 30551/026/11, 1005/009/11, 854/009/11** - contêm pareceres jurídicos e declarações do Chefe do Executivo para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 2.323.499,15) para execução de obras do Sistema de Abastecimento de Água, operação não concluída em 2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**TC-5059/026/12** - contém parecer jurídico e declaração do Chefe do Executivo para contratação de operação de crédito (R\$ 3.000.000,00) junto à Nossa Caixa Desenvolvimento para obras de pavimentação (programa VIA-SP), operação não efetivada.

**TCs 982/009/11, 755/009/11** - pareceres jurídicos e declarações do Chefe do Executivo para contratação de operação de crédito (R\$ 3.000.000,00) junto ao BNDES para aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Provias - Programa de Intervenções viárias, operação não efetivada em 2011.

**TCs 39990/026/11, 30552/026/11, 23207/026/11, 1004/009/11** - pareceres jurídicos e declarações do Chefe do Executivo para contratação de operação de crédito (R\$ 2.197.168,38) junto à Caixa Econômica Federal, para execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água - Bairro Brigadeiro Tobias. A operação não foi efetivada em 2011.

**TC-5919/026/12** - pareceres jurídicos e declarações do Chefe do Executivo para contratação de operação de crédito (R\$ 19.300.000,00) junto à Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência e Fomento do Estado de São Paulo, para execução de obras no Distrito Industrial Norte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**TC-22416/026/12** – a Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais – FENAFIM comunica possível irregularidade praticada pela Prefeitura de Sorocaba quanto a lançamentos tributários realizados por servidores sem competência legal, nos exercícios de 2007 a 2012 (subitem D.3., fl. 78). No subitem D.3, a Fiscalização constatou que realmente existem funcionários, com cargos diversos, que realizam lançamentos tributários. Informou, ainda, que o Ministério Público indeferiu representação a respeito da matéria, enfatizando que não há lei federal criando a profissão de auditor e fiscal de tributos municipais e que lei municipal não confere esse status, exceto na esfera administrativa (fl. 78).

**TC-24377/026/12** – O Vereador José Antonio Caldini Crespo comunicou possíveis irregularidades nos gastos com publicidade e propaganda institucional. No subitem B.5.3, a Fiscalização concluiu que a Prefeitura despendeu com propaganda quantia inferior a que teria direito (fl. 67).

**TCs 24358/026/12 e 24363/026/13** – a Câmara Municipal de Sorocaba encaminha cópia de Moção de Aplauso referente à manifestação do Ministério Público de Contas, opinando pela emissão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de parecer desfavorável à aprovação das contas de Sorocaba, do exercício de 2011<sup>3</sup>.

Notificado pelo DOE de 22/01/13, o interessado apresentou defesa nas fls. 103 e seguintes, acrescida de documentos, solicitando vista dos autos através do **TC-25050/026/13**.

De início, salientou os aspectos positivos da gestão<sup>4</sup>.

Quanto ao planejamento das políticas públicas, enfatizou que: (1) alguns programas não são passíveis de mensuração, motivo pelo qual o Executivo não indicou as quantidades estimadas e aquelas efetivamente executadas; (2) a legislação orçamentária foi elaborada com todos os elementos necessários para a correta execução do orçamento de 2011, o que resultou na boa gestão pública, ações responsáveis e atendimento dos programas estimados, dos quais alguns não podem ser quantificados, por se tratarem de ações rotineiras; (3) a LOA/2011 foi elaborada nos mesmos moldes dos exercícios anteriores, nos quais não houve impugnação desta Corte; (4) alguns fatores podem afetar

<sup>3</sup> Matéria relativa a eventuais irregularidades envolvendo a administração do Parque e Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, em Sorocaba, está em análise no TC-21476/026/12, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho.

<sup>4</sup> ensino, saúde, déficit orçamentário com amparo em superávit financeiro do exercício anterior, percentual de investimentos, gastos com pessoal, regularidade dos recolhimentos de encargos sociais, pagamentos de precatórios e divulgação das receitas e despesas na forma da LRF.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o planejamento das aplicações dos recursos, alterando objetivos fixados ou criando novas metas e expectativas.

Quanto aos programas citados pela Fiscalização, esclareceu que foi atingida a meta do Programa 2022, que prevê a construção de 6 (seis) escolas, pois a execução de todas as ações que compõem o programa (nºs 1563, 1566 e 1567) resultou na construção de 12 unidades escolares (fls. 108/109).

No que se refere ao Programa 7014, enfatizou que os valores e quantidades mencionados pela Fiscalização são muito superiores aos previstos para emissão/elaboração de laudos e, com relação ao Programa 6020, alegou que a "quantidade estimada" corresponde a 27.000 e não 7, tendo em vista a estimativa dos anos anteriores.

Informou que, na época da fiscalização, o Plano Municipal de Saneamento Básico já havia sido elaborado e se encontrava em fase de discussão; quanto ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, encontrava-se em fase de elaboração, havendo, porém, ações da Secretaria do Meio Ambiente relacionadas ao gerenciamento desses resíduos (doc. 1).

No que tange ao déficit orçamentário, (R\$ 60.408.679,20), equivalente a 5,20% da receita realizada, alegou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que estava amparado no superávit financeiro do exercício anterior, restando atendido o princípio da gestão fiscal equilibrada (artigo 1º, § 1º, da LRF).

Com relação à dívida consolidada ajustada, esclareceu que o aumento de 15,10% decorreu, em boa parte, da correção monetária e ajustes cambiais das dívidas contratuais, no montante de R\$ 12.176.930,59.

Argumentou que a diferença da receita do IPVA não contabilizada em 2011 (R\$ 1.424.230,83) decorreu da dificuldade de implantação do sistema eletrônico de conciliação bancária, informando que a situação se encontra regularizada desde março/2012.

Quanto à dívida ativa, disse que adotou mecanismos para agilização da sua cobrança e que o resultado desejado não foi alcançado por inadimplência dos contribuintes e não por inércia da Administração.

Com relação aos adiantamentos, apresentou cópias das notas fiscais e ordens de pagamento (doc. 3), explicando que as despesas realizadas antes da concessão do numerário se deram em situações excepcionais, tendo sido determinadas medidas para que tais condutas não mais se repitam.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Disse que as despesas com locação de equipamentos encontram respaldo na Lei Municipal nº 2073/80, regulamentada pelo Decreto 19.566/11, e que a concessão de auxílio a famílias de baixa renda está prevista na Lei Municipal 1005/62.

Com referência à Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais e conciliações bancárias, justificou a conduta da administração (fls. 127/129) e, sobre a ordem cronológica de pagamentos, apresentou documentos comprovando seu atendimento (doc. 4).

Quanto às dispensas de licitação, salientou que precederam a contratação de serviços emergenciais realizados em prédios municipais, e que houve prévia pesquisa de preços em todos os casos (doc. 5).

Em atendimento ao artigo 7º das Instruções 02/2008, encaminhou o contrato 1885/11 ao Tribunal (doc. 6), enfatizando que o atraso de 13 dias na entrega do objeto do contrato nº 2599/11 não ensejou a aplicação de penalidade, tendo em vista o curto espaço de tempo e a ausência de prejuízo ao erário.

Comprometeu-se, ainda, a dar atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ constatou o equilíbrio das contas públicas, já que o déficit orçamentário (R\$ 60.408.679,20) tem amparo no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 100.490.116,44).

Do ponto de vista jurídico e da Chefia, manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações, considerando que a concessão de auxílio às famílias de baixa renda deve ficar a critério da conveniência e discricionariedade do administrador.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pela desaprovação, diante dos possíveis riscos de dano ao erário e lesão ao dever de boa gestão que evidenciam graves falhas no sistema de controle interno (artigo 74, II, da Carta Federal).

Destacou, entre outras questões, as despesas com publicidade e propaganda oficial realizadas nos últimos 3 (três) exercícios da ordem de R\$ 977.529,32 em 2009, R\$ 2.320.561,59 em 2010 e R\$ 6.027.434,12 em 2011 (fl. 67).

Enfatizou os aumentos percentuais de tais dispêndios (136,37% entre 2009 e 2010 e 160,86% de 2010 a 2011, período que precedeu ano eleitoral de 2012), cujas despesas corresponderam a R\$ 3.097.449,88, evidenciando possível uso

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inadequado da máquina administrativa e desatendimento do artigo 73, VII, da Lei 9.504/97.

Por outro lado, assinalou que o Executivo deu atendimento a aspectos relevantes (ensino, saúde, pessoal, precatórios, encargos sociais, repasses à Câmara) que, conforme a jurisprudência desta Corte, permitem a aprovação das contas.

SDG manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

O interessado obteve vista dos autos em 15/08/2013.

É o relatório.

SK



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**VOTO**

As contas do Município de Sorocaba, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 5,20% R\$ 60.408.679,20

**Aplicação ensino:** 27,71% **Magistério:** 68,65% **FUNDEB:** 100%

**Despesas com pessoal:** 36,87% **Aplicação na Saúde:** 21,66%

**Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário (R\$ 60.408.679,20) encontrou amparo no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 100.490.116,44)<sup>5</sup> e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial revelaram-se positivos<sup>6</sup>.

O decréscimo de tais resultados em relação ao exercício anterior demanda severa recomendação ao gestor para que adote, de imediato, medidas de contenção dos gastos públicos.

<sup>5</sup> Fl. 46.

<sup>6</sup>

| <b>Resultados</b> | <b>2010</b>    | <b>2011</b>    | <b>%</b> |
|-------------------|----------------|----------------|----------|
| Financeiro        | 100.490.116,14 | 50.948.357,15  | - 49,30% |
| Econômico         | 132.420.147,19 | 12.660.300,68  | - 90,44% |
| Patrimonial       | 538.450.932,23 | 551.111.232,91 | 2,35%    |

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A meu ver, ainda favorecem o administrador a existência de disponibilidade financeira para cobertura da dívida de curto prazo e o percentual de investimentos de 17,71% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara e os recolhimentos dos encargos sociais também foram realizados regularmente e o Município quitou os precatórios e os requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

A ordem cronológica de pagamentos também foi obedecida, conforme atestado pela Fiscalização e comprovado pela defesa (doc. 4).

O cumprimento das normas relativas ao controle interno (artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual) foi constatado pela Fiscalização na fl. 77 dos autos. Entendo que tal sistema de controle deve ser aprimorado, não ensejando suas deficiências, no entanto, consequências que comprometam a hígidez das contas, como um todo.

A defesa esclareceu as questões relativas ao planejamento das políticas públicas e cumprimento dos programas de governo, corrigiu as falhas de contabilização do IPVA, bem como explicou o aumento da dívida de longo prazo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tal como a digna representante do MPC, considero que as despesas com publicidade e propaganda revelaram-se, de fato, muito elevadas.

Todavia, creio que o melhor tratamento para a matéria se dará em autos próprios, inclusive porque o assunto pode eventualmente redundar em apuração de responsabilidade e até na determinação de medidas visando à recomposição do erário. Como já ficou sedimentado em nossa jurisprudência, os autos que cuidam de parecer de contas municipais não se configuram como sede adequada para providências da espécie, uma vez que demandam atuação judicante da Corte. Daí porque determino, desde já, exame minucioso da matéria em autos apartados, devendo o **TC-24377/026/12** acompanhar o processo a ser formado.

Quanto às demais observações, de caráter econômico-financeiro, as quais corroboraram para a manifestação desfavorável de Sua Excelência, verifica-se dos autos que, embora os dados orçamentários apresentem déficit, como já consignei está ele amparado em saldo patrimonial positivo; além do mais, a Prefeitura apresentou índice de liquidez de 1,32%, revelando solvência para seus compromissos de curto prazo e, ainda, capacidade de investimento de 17,71%.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relevante também a intempestiva contabilização dos recursos oriundos do IPVA, no início de 2012, da qual resultou subavaliação da receita do exercício, que gerou efeitos no correto dimensionamento dos resultados financeiros do município para 2011.

Quanto aos adiantamentos, constatou a Fiscalização (fl. 65) sua diminuição em relação ao exercício anterior, no percentual de 85,33%.

Por outro lado, a DF-6.3 não apontou qualquer desvio ou alcance, cabendo, no que concerne à concessão de auxílio embasado na Lei Municipal nº 1005, de 1962, reavaliação, se for o caso, por parte do Poder Público, do critério para concessão do benefício.

Verificou-se, ainda, a compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

No caso específico do Programa 2022, foi construída apenas uma escola, quando a previsão programática era de seis, o que representou cumprimento de 16,67%. A defesa vem esclarecer, no entanto, gastos em outras ações voltadas para o ensino básico, reformas de escolas e construção de creche, que implicaram a utilização de 95,50% da dotação atualizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, o não atendimento a algumas das recomendações expedidas por esta Corte não me parecem, por si, capazes de contaminar a totalidade das contas em exame, destacando que o parecer referente a 2009 só veio a conhecimento no exercício de 2011 e o de 2010 somente em 2013.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao administrador para que promova adequado planejamento das políticas públicas, dando cumprimento aos programas de governo previstos; dê atendimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil e ao Comunicado SDG 34/09 quanto à fidelidade das informações enviadas ao Tribunal; adote medidas de contenção dos gastos públicos, evitando o decréscimo dos resultados econômico-financeiros obtidos; observe o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e no Comunicado SDG 19/2010, quanto às despesas realizadas sob regime de adiantamento; dê atendimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93; se



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

ainda não o fez, adote providências no sentido de editar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Deve o gestor também adotar medidas eficientes para aprimoramento do sistema de controle interno, devendo o responsável "comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado", conforme estabelecido no artigo 74, II, da Carta Federal.

A Fiscalização deverá verificar, em futura inspeção "in loco", o efetivo atendimento das recomendações aqui contidas.

Arquivem-se os expedientes anexos.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
27ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



Fls. nº 272  
TC-001233/026/11

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 17 de setembro de 2013.

SDG-1, em 19 de setembro de 2013

*n/dec*  
**Lia Aparecida Nuzzi Garcia**  
**Agente da Fiscalização Financeira - Administração**  
**Respondendo pela Chefia**



273

**P A R E C E R**

**TC-001233/026/11**

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Vitor Lippi.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana de Oliveira Rosa e outros.

**Acompanham:** TC-001233/126/11 e  
Expedientes: TC-000754/009/11, TC-  
000755/009/11, TC-000854/009/11, TC-  
000982/009/11, TC-001004/009/11, TC-  
001005/009/11, TC-023207/026/11, TC-  
030551/026/11, TC-030552/026/11, TC-  
030554/026/11, TC-039989/026/11, TC-  
039990/026/11, TC-039991/026/11, TC-  
005059/026/12, TC-005919/026/12, TC-  
022416/026/12, TC-024377/026/12, TC-  
024358/026/13 e TC-024363/026/13.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**Execução Orçamentária:** déficit de 5,20% R\$ 60.408.679,20  
**Aplicação ensino:** 27,71% **Magistério:** 68,65% **FUNDEB:** 100%  
**Despesas com pessoal:** 36,87% **Aplicação na Saúde:** 21,66%  
**Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de setembro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, por fim, a formação de autos apartados para tratar de matéria relativa às despesas com publicidade e propaganda, devendo o TC-24377/026/12 acompanhar o processo a ser formado.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas, Rafael Antonio Baldo.



27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

214

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.

  
**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE E RELATOR**

Publicado no DOE de 10, 10, 13





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 66/2014

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referente ao exercício de 2011.

Ficam aprovadas as contas da PMS, referentes ao exercício de 2011 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigências do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Frisa-se que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de outubro de 2013, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da PMS, Processo TC – 001233/26/11.

A matéria legislativa que versa a presente Proposição é de competência da Câmara, bem como normatizada por decreto legislativo, nos termos do RIC, in verbis:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;*

Destaca-se, ainda, que o RIC dispõe sobre a matéria aqui tratada, nos termos seguintes:

### *Seção III*

#### *Das Contas*

*Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará a disposição dos Vereadores.*

*§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo;*

*§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedada a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subseqüentes, devendo, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;*

*§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos Arts. 136 e 141.;*

*§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.*

*Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.*

*Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.*

Frisa-se que, conforme a norma de regência, encerrada a discussão do presente projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal; bem como destaca-se que para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas; e por fim sublinha-se que:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Em conformidade com o artigo 164, IV, RIC, a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2014.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**A SECRETARIA JURÍDICA**

EM 28 OUT. 2014

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
PRESIDENTE

Nº

OF/JC - 218/2014

Sorocaba, 28 de outubro de 2014

Senhor Presidente;

Considerando o Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2014, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011;

Considerando que referido Projeto de Decreto Legislativo, aguarda Parecer da Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa;

Cumpre-nos esclarecer e informar o seguinte:

De fato, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Sorocaba, relativas ao exercício de 2011, objeto do Processo nº TC-1233/026/11;

Ocorre que este vereador, na condição de integrante do Legislativo de Sorocaba e julgador da matéria, consoante impõem o §2º, do artigo 31 da Constituição Federal, interpôs perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o competente RECURSO DE REEXAME para o Egrégio Tribunal Pleno, relativamente às contas da Prefeitura - exercício 2011;

Contrariando o parecer exarado pela douta Procuradoria do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Renato Martins Costa indeferiu o pedido de reexame, o que culminou em novo RECURSO DE AGRAVO, ainda na esfera administrativa, e por último, o ajuizamento do Mandado de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
28-OUT-2014-14:28-140341-14



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Segurança perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Processo nº 2161591-49.2014.8.26.0000, contra o ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou regulares as contas da Prefeitura exercício 2011;

Entretanto, independentemente da concessão de medida liminar, o simples ajuizamento do Mandado de Segurança impede o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas, que está *sub judice* e ainda pende de um pronunciamento jurisdicional sobre a matéria.

Por essas razões, não há como aprovar, por ora, o Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2014, sob pena de nulidade.

Solicitamos de Vossa Excelência as providências necessárias para que o referido Projeto de Decreto Legislativo não seja colocado em pauta até o trânsito em julgado da matéria.

Contando com vossa costumeira atenção e compreensão, somos,

Atenciosamente.

  
**JOSÉ CRESPO**  
Vereador

Excelentíssimo Senhor  
Vereador GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE  
SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
28-Out-2014-14:28-140361-2/4



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011.**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 8 de outubro de 2013, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, Processo TC-001233/026/11.

Esta comissão, estudando o referido parecer e as supras citadas contas, opina pela sua aprovação, apresentando à consideração desta Augusta Casa de Leis, o seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 66/2014**

**Dispõe sobre aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/C, 23 de outubro de 2014.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*



▼ MENU

## Consulta de Processos do 2º Grau

### Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo: 8.26



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do Processo

Processo: 2161591-49.2014.8.26.0000  
 Classe: Mandado de Segurança  
 Área: Cível  
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Agentes Políticos-Prefeito-Prestação de Contas  
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
 Números de origem: 1233/026/11  
 Distribuição: Órgão Especial  
 Relator: ADEMIR BENEDITO  
 Volume / Apenso: 1 / 0  
 Valor da ação: 1.000,00

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Impetrante: José Antonio Caldini Crespo  
 Advogado: Adalberto da Silva de Jesus  
 Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
 Impetrado: Renato Martins Costa  
 Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

| Data       | Movimento  |
|------------|--|
| 21/10/2014 | Expedido Ofício  |
| 15/10/2014 | Expedido Ofício  |
| 15/10/2014 | Expedido Ofício  |
| 02/10/2014 | Petição Intermediária Juntada  |
| 02/10/2014 | Expedido Termo<br>Termo de Juntada   |
| 25/09/2014 | Publicado em <sup>an</sup><br>Disponibilizado em 24/09/2014 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1740 |
| 25/09/2014 | Publicado em<br>Disponibilizado em 24/09/2014 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1740           |
| 25/09/2014 | Publicado em<br>Disponibilizado em 24/09/2014 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1740               |
| 24/09/2014 | Prazo  |
| 24/09/2014 | Expedido Certidão<br>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]  |

|            |   |
|------------|---|
| 23/09/2014 | <input type="checkbox"/> Despacho<br>Fica intimado o impetrante, na pessoa de seus procuradores, para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento da importância de 10 UFESPs, no valor de R\$ 201,40, referente à taxa judiciária de distribuição da Carta de Ordem Cível a ser expedida para citação da Prefeitura Municipal de Sorocaba (código 2331 - guia DARE-SP, consoante disposto na Lei Estadual nº 11.608/2003 e Provimento CG nº 33/2013), bem como efetuar o recolhimento de 02 (duas) diligências do Oficial de Justiça (guia de depósito dos Oficiais de Justiça) no valor de R\$16,95 cada, para requisição de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Conselheiro Relator e ainda, providenciar a entrega de 04 (quatro) cópias físicas da inicial no cartório para servir(em) de contrafé(s).  |
| 23/09/2014 | <input type="checkbox"/> Expedido Certidão<br>Certidão de Ausência de Peças - Diligências   |
| 23/09/2014 | Publicado em<br>Disponibilizado em 22/09/2014 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1738  |
| 22/09/2014 | Prazo   |
| 22/09/2014 | <input type="checkbox"/> Expedido Certidão<br>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]  |
| 19/09/2014 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras   |
| 19/09/2014 | <input type="checkbox"/> Despacho<br>DESPACHO Mandado de Segurança Processo nº 2161591-49.2014.8.26.0000 Relator(a): ADEMIR BENEDITO Órgão Julgador: Órgão Especial Mandado de Segurança nº 2161591-49.2014.8.26.0000 Impetrante: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Impetrados: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e RENATO MARTINS COSTA Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO contra ato do Exmo. Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do Exmo. Sr. Conselheiro Relator RENATO MARTINS COSTA que, nos autos do processo nº TC-1233/026/11, de análise das contas da Prefeitura de Sorocaba, relativas ao exercício de 2011, e que receberam parecer favorável à sua aprovação (fls. 257/278), indeferiu o PEDIDO DE REEXAME da matéria (fls. 349), realizado pelo impetrante, vereador daquele Município, bem como desproveu-se o AGRAVO (nº 43281/026/13) interposto contra referida decisão, por ilegitimidade ativa (fls. 399/413). O impetrante, Edil no Município de Sorocaba, sustenta, em síntese, ser parte legítima para a verificação das contas da municipalidade, na condição de "Interessado" no caso, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual. Diz que a decisão falhou ao não motivar a sua falta de interesse. Aponta o parecer do Ministério Público de Contas do Estado, que opinou favoravelmente à sua inclusão no conceito de interessado. Aduz seu desejo de participar do processo fiscalizatório e formar o parecer de julgamento do Tribunal especializado, que será submetido à Câmara de Vereadores, a qual integra (CF, art. 31, §2º). Afirma ter interesse jurídico para recorrer do parecer emitido, reiterando que o exercício do mandato de vereança não antagoniza com o interesse em intervir no processo perante o Tribunal de Contas. Invoca os termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 709, de janeiro de 1993. Assevera que o Conselheiro Renato Martins Costa, na parte final de sua decisão, reconhece a condição do impetrante de integrar o Legislativo de Sorocaba, que será julgador da matéria. Também entende ostentar a condição de "terceiro prejudicado" no pedido de reexame, nos termos do artigo 140, cumulado com o artigo 160, ambos do Regimento Interno do Tribunal especializado pelo nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica a ser submetida àquele Tribunal. Ressalta a possibilidade de, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal, impetração do "mandamus" por pessoa física membro do Poder Legislativo. Pede a concessão liminar do writ para que seja obtida a certificação do trânsito em julgado do Acórdão do TCE que julgou regular as contas, determinando-se a suspensão do feito até final julgamento. É o relatório. Dois são os requisitos para a concessão de liminares em mandado de segurança: a) a relevância dos fundamentos da impetração e b) a possibilidade de ineficácia da ordem se concedida apenas a final. Ora, no caso dos autos, muito embora se possa admitir a presença do primeiro requisito, ou seja, a relevância dos fundamentos da impetração, nada obstante isso, a verdade é que não há que se cogitar da possibilidade de ineficácia da ordem se concedida apenas a final, até porque, para que o parecer prévio, favoravelmente emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) sobre as contas municipais de Sorocaba, exercício 2011, deixe de prevalecer, será necessária decisão de 2/3 dos membros da Casa Legislativa Municipal respectiva, órgão que coletivamente tem a atribuição constitucional de realizar a fiscalização do Município, mediante o chamado controle externo, nos termos do artigo 31, "caput", e §2º, da Lei Maior. Ademais, como ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, Editora Atlas, 12ª ed., pág. 395, a respeito da matéria: "No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo respectivo. Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento. Assim, apesar de caber ao Tribunal de Contas a apreciação das contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo (CF, arts. 25, 31, 71, inciso I, e 75), somente ao Poder Legislativo caberá o julgamento das mesmas (CF, art. 49, inciso IX)." Indefiro, pois, a liminar. Oficie-se, comunicando-se esta decisão e solicitando-se as informações cabíveis aos Exmos. Srs. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e Conselheiro Relator RENATO MARTINS COSTA, apontados como autoridades coatoras na ação. Cite-se a interessada, PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, para, caso queira, ingressar no feito e apresentar defesa no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Em seguida, voltem conclusos. Int. São Paulo, 19 de setembro de 2014. ADEMIR BENEDITO Relator |
| 18/09/2014 | Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)<br>ADEMIR BENEDITO  |
| 18/09/2014 | Distribuição por Sorteio<br>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10027 - Ademir Benedito   |
| 18/09/2014 | Processo encaminhado para a Distribuição de Originários   |
| 18/09/2014 | Processo Cadastrado<br>SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial  |
| 18/09/2014 | Processo encaminhado para Entrada Câmara/Órgão Especial   |

## Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

## Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP.**

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.599.793-4, CPF nº 024.927.118-46, cidadão no exercício de mandato de vereador pelo Partido Democratas – DEM –, de cujo Diretório Municipal é Presidente, domiciliado em Sorocaba - SP, onde mantém gabinete parlamentar na Câmara Municipal, sito na Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, nº 2945, Alto da Boa Vista, por seu advogado, infra-assinado, com escritório profissional no endereço declinado no instrumento procuratório (doc. 01), onde recebe as intimações, vem, respeitosamente e com o devido acatamento perante Vossa Excelência, no uso de suas prerrogativas constitucionais e na defesa de interesses coletivos do povo de Sorocaba, amparado nas disposições da Lei (Federal) n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, propor a presente

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do senhor **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, e do **CONSELHEIRO RELATOR** Sr Renato Martins Costa, ambos com endereço na Avenida Rangel Pestana, 315, Centro, CEP 01017-906-São Paulo, Capital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:



**I- DO OBJETO - PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**PREFEITURA DE SOROCABA - LEGITIMIDADE DE**  
**VEREADOR PARA PEDIDO DE REEXAME NO TCE-**  
**INDEFERIMENTO – ILEGALIDADE DE JULGAMENTO**  
**DE AGRAVO E DE PEDIDO DE REEXAME.**

O Ato ilegal das autoridades coatoras tem origem nos Autos do Processo nº TC-1233/026/11, da análise das Contas da Prefeitura de Sorocaba relativas ao exercício 2011 que receberam parecer prévio favorável à aprovação, por força da respeitável decisão da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Apesar do Parecer Prévio ser favorável à aprovação das mencionadas Contas, o competente Relatório às fls. 40/86, da Fiscalização Financeira da 6ª Diretoria de Fiscalização/DF-6.3 daquele Tribunal de Contas, que instruiu aqueles Autos, apontou uma série de ilicitudes e várias irregularidades, algumas reincidentes de exercícios anteriores, que, melhor analisadas, conduzem à desaprovação das Contas da Prefeitura de Sorocaba, exercício 2011, em razão dos possíveis riscos de dano ao erário e lesão ao dever da boa gestão.

A Douta Procuradoria do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo exarou lúcido e bem fundamentado Parecer Ministerial de fls. 228/235, lavra da Doutora Élide Graziane Pinto, pugnando pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL às Contas da Prefeitura de Sorocaba, exercício 2011.

Ante toda a prova produzida naqueles Autos através da competente fiscalização e auditoria das Contas da Prefeitura de Sorocaba, exercício 2011, somado aos acréscimos trazidos pelo douto Parecer do Ministério Público de Contas, o ora Impetrante, cotejado com dois mandatos consecutivos de Parlamentar Municipal, desde 2009, acompanhando os fatos político-administrativos de Sorocaba e cumprindo o papel constitucional de controle externo sobre os atos da Prefeitura de Sorocaba, não se conformando com a respeitável decisão da Egrégia Primeira Câmara que emitiu parecer favorável as Contas, interpôs, no prazo e forma legal, o

Este documento foi assinado digitalmente por ADALBERTO DA SILVA DE JESUS. Protocolado em 18/09/2014 às 13:19:05. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2161591-49.2014.8.26.0000 e o código C784ED.



PEDIDO DE REEXAME da matéria, pugnando pela sustentação oral perante o Tribunal Pleno, na forma estabelecida no art. 109 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em face deste pedido, foram os autos remetidos ao Gabinete do Conselheiro Relator do feito, ora também autoridade coatora, Renato Martins Costa, que INDEFERIU, por meio de Despacho datado de 25/11/2013, o prosseguimento do pedido de reexame.

Diante desse Despacho, o ora Impetrante interpôs Agravo, nos termos dos artigos 52 e 62 da Lei Complementar nº 709/93, que recebeu o número 43281/026/13.

Ocorre que o referido agravo foi improvido em 06 de agosto de 2014, conforme documento anexo, tendo sido rejeitada a legitimidade deste impetrante para atuar naquela causa. A motivação do ato foi a suposta ilegitimidade do ora Impetrante, apesar do entendimento da Douta Procuradoria do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, que opinou pelo provimento do agravo, entendimento esse que, como se verá a seguir, é o correto!!

## II- DO ATO ILEGAL E ABUSIVO

Entretanto, conforme brilhante parecer do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (cópia anexa), é clara a legitimidade do Impetrante, sendo que a decisão guerreada fere completamente o devido processo legal e impede a participação do Edil na verificação das contas de seu município. Vejamos:

Ao apreciar o pedido de reexame do ora Impetrante, este foi indeferido liminarmente pela autoridade coatora, o eminente Relator do Tribunal de Contas, com base no artigo 71 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contudo, a interpretação dada é descabida, pois certamente o Impetrante pode ser considerado interessado, veja-se o dispositivo legal:

*Artigo 71. O pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo*



*Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.*

Certamente o Impetrante, no exercício de suas funções de vereador, é interessado no caso, razão pela qual o pedido de reexame deveria ter sido admitido, e ter seu regular processamento.

Não obstante, a decisão que negou o pedido de reexame falhou ao não motivá-la pela falta de interesse, sem ao menos adentrar na questão do aspecto fiscalizatório como uma das atribuições do vereador. Nesse sentido, pede-se vênha para transcrever parte do parecer do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo:

*"No mérito, razão assiste ao agravante, já que a aventada restrição do conceito de "interessado" para fins de legitimidade recursal não restou devidamente analisada na decisão denegatória de seu pedido de reexame, donde, para fins do art. 64. I da LC 709/1993, não teria havido a mais abrangente aplicação da lei no seguinte trecho da decisão de fl. 302:*

*"O presente recurso foi interposto por José Antônio Caldini Crespo, Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo o Edil parte legítima nos autos.*

*Ressalte-se, porém, que Sua Excelência na condição de integrante do legislativo de Sorocaba será julgador da matéria, consoante impõe o § 2º, do art. 31 Constituição Federal."*

*Como visto, a decisão ora agravada apenas afirmou de forma sintética a ilegitimidade recursal, sem aferir o grau de interesse do Vereador na obediência ao devido processo fiscalizatório produzido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Concluiu-se, ali, rapidamente pela ilegitimidade do ora agravante, muito embora, paradoxalmente, tenha se reconhecido ser ele, o parlamentar, ainda que individualmente considerado, o destinatário do parecer prévio que esta Casa formula em sede de exame de contas anuais do poder Executivo municipal."*

Portanto, não houve atenção à tese central levantada, qual seja: o Impetrante é vereador do município cujas contas serão julgadas, o que por óbvio deve ser incluído no conceito de interessado tratado na lei.



O Impetrante deseja tão somente participar do processo fiscalizatório e na formação do parecer de julgamento do tribunal especializado, e que será submetido à apreciação da Câmara de Vereadores da qual faz parte, à luz do art. 31, § 2º da CF/1988, conforme muito bem apontado pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

E mais uma vez devemos citar o parecer do *Parquet*, pois esclarece a questão de forma brilhante:

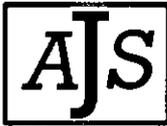
*“O princípio democrático lhe dá guarida, pois ainda que seja um só vereador e que seja necessário quórum qualificado para formação de opinião de mérito sobre o parecer do TCE/SP, acatando-o ou rejeitando-o, suas primordiais funções parlamentares (legislar e fiscalizar) exigem capacidade de avaliar o conjunto integral de dados que envolvam as contas da Prefeitura Municipal em que exerce a vereança.*

*Devemos lembrar a interpretação feita pelo STF acerca da possibilidade de impetração de mandado de segurança por membro do Poder Legislativo (pessoa física unitária e não pelo presidente da respectiva mesa diretora) para assegurar o direito líquido e certo do parlamento ao devido processo legislativo<sup>1</sup>. Ora se tal raciocínio se aplica à atividade legiferante, mais ainda aplicar-se à atividade fiscalizatória. Seu questionamento passa pela estrita obediência ao devido processo legal no âmbito das Cortes de Contas que reflete no âmago de uma das suas mais importantes funções parlamentares, qual seja, a de fiscalizar, já que o art. 70 e caput do art. 71 da CR/1988 expressamente deram primazia ao Parlamento para o exercício do controle externo, no qual é auxiliado pelos Tribunais de Contas”*

<sup>1</sup> Senão vejamos o teor da ementa do MS 24667 AgR/DF, de relatório do min. CARLOS VELLOSO. Com julgamento:04/12/2003, pelo pleno do STF e publicação no DJ 23-04-2004 PP-00008, EMENT VOL-02148-04 PP-00714, na forma do baixo transcrito: CONSTITUCIONAL, PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL MANDADO DE SEGURANÇA PARLAMENTARES.

I-O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar- e somente do parlamentar-para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticado no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatível com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.

II-Procedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Alves (leading case) (RTJ 99/1031):MS 20.452/DF, Ministro Passarinho (rtj 116/47): MS 21642 DF, Ministro Celso de Mello (rda 191/200): MS 24.645/ DF, Ministro Mauricio Corrêa, “DJ” de 08.8.2003: MS 24.576/DF Ministra Ellen Gracie. “DJ” DE 12.9.2003:MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, “DJ” DE 12.9.2003.



Não há também qualquer prejuízo com sua participação no processo fiscalizatório, pelo contrário, haveria tão somente acréscimo ao procedimento, que poderia contar com maiores esclarecimentos e culminar em uma decisão mais bem fundamentada.

E não há que se falar na oportunidade do Edil ter sua atuação restrita no momento em que a Casa legislativa aprecia as contas. Como é sabido, no referido momento muitas vezes acaba imperando ou prevalecendo a vontade política da maioria governista, sendo que o julgamento técnico, e teoricamente imparcial, deveria ser realizado pelo Tribunal de Contas, razão pela qual se justifica a pretensão do Impetrante em acompanhar esse julgamento técnico.

Assim, diferentemente do exposto no acordão do Tribunal de Contas de São Paulo, o Impetrante demonstrou interesse jurídico para recorrer do parecer emitido, e de forma alguma o exercício de mandato de vereador antagoniza com o interesse em intervir no processo perante o Tribunal de Contas, razões que impõem a concessão da segurança, para que seja aceito o pedido de reexame, inclusive facultando-se a realização de sustentação oral.

**III- DO DIREITO**

Como já minuciosamente argumentado na peça recursal do Pedido de Reexame junto ao TCE, detém legitimidade, não só o Interessado, ora Impetrante, mas também o órgão do Ministério Público junto ao Tribunal, apontando como requisito para a interposição, a observância do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que se almeja atacar pela via recursal, nos exatos termos do artigo 71 da mencionada Lei Orgânica.

*"Artigo 71 - O pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial."*

O artigo 53 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, dispõe:

Este documento foi assinado digitalmente por ADALBERTO DA SILVA DE JESUS. Protocolado em 18/09/2014 às 13:19:05. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2161591-49.2014.8.26.0000 e o código C784ED.



“Artigo 53 – Poderão interpor recurso o interessado no processo, a Procuradoria da Fazenda do estado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.”

Tem-se, conforme já argumentado, que o Vereador é um dos destinatários do Parecer Prévio daquela Corte de Contas, eis que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios é exercida pelo respectivo Parlamento Municipal. Portanto, têm interesse no processo.

Nesse diapasão, o Interessado, ora Impetrante, cotejado com dois mandatos consecutivos de parlamentar municipal, desde 2009, acompanha com esmero os fatos político-administrativos de Sorocaba e cumpre o papel constitucional de controle externo sobre os atos da Prefeitura de Sorocaba.

Ainda nesse ponto, o princípio democrático dá ao Vereador o *status* de Interessado, pois ainda que seja um só vereador e que seja necessário quórum qualificado para a formação de opinião de mérito sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acatando-o ou rejeitando-o, suas primordiais funções parlamentares – LEGISLAR e FISCALIZAR – exigem capacidade de avaliar o conjunto integral de dados que envolvam as Contas da Prefeitura de Sorocaba, onde exerce a vereança.

Portanto, se o vereador é um dos destinatários do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o prefeito é a autoridade sob julgamento deste vereador e de seus pares. Portanto, atribui-se o *status* de Interessado ao vereador e o *status* de Responsável ao alcaide, respectivamente.

O próprio Conselheiro Renato Martins Costa, na parte final do despacho reconhece o ora Impetrante na “*condição de integrante do Legislativo de Sorocaba será julgador da matéria, consoante impõe o §2º, do artigo 31 da Constituição Federal*”, portanto, evidenciada está a legitimidade do Vereador para ser admitido e ingressar como Interessado naqueles Autos.



Ainda *ad argumentandum*, ainda assim o Vereador deve atuar como terceiro prejudicado (*munus público*) no Pedido de Reexame, nos termos do artigo 140 cumulado com o artigo 160 do Regimento Interno daquela Corte de Contas, eis que já comprovado o nexo de interdependência ao interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação do Tribunal de Contas.

Releva ressaltar a interpretação do STF acerca da possibilidade de impetração de Mandado de Segurança por membro do Poder Legislativo (pessoa física unitária e não pelo presidente da respectiva Mesa Diretora) para assegurar o direito líquido e certo do parlamentar ao devido processo legislativo, como bem ressaltado pela Promotoria do Tribunal de Contas.

Ao participar efetivamente do julgamento das Contas no tribunal técnico, o vereador está exercendo efetivamente a sua atividade fiscalizatória. Seu questionamento passa pela estrita obediência ao devido processo legal no âmbito das Cortes de Contas que reflete no âmago de uma das suas mais importantes funções parlamentares, qual seja, a de fiscalizar, já que o art. 70 e o *caput* do art. 71 da Constituição Federal expressamente deram primazia ao Parlamento para o exercício do controle externo, no que é auxiliado pelos Tribunais de Contas.

Outro fato relevante ocorre de uma leitura rápida no competente Relatório de fls. 40/90, da Fiscalização Financeira da 6ª Diretoria de Fiscalização/DF-6.3 daquele Tribunal, que instruiu os Autos TC-1233/026/11, sob exame, a qual leva a crer que o Vereador goza do *status* de Interessado, eis que no pleno exercício do seu mandato popular, protocolizou junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as Representações autuadas sob o Expediente TC - 21476/026/12 e Expediente TC - 24377/026/12, que acompanharam o processo de contas anuais da Prefeitura de Sorocaba, exercício 2011 e que apontaram irregularidades envolvendo a administração do Parque e Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, bem como as irregularidades nos gastos com publicidade e propaganda institucional, cujo assunto foi tratado no item B.5, do respectivo relatório.

O Ofício GCRMC nº 1314/2013 - Expediente TC-032820/026/13, datado de 03 de outubro de 2013 e subscrito pelo Assessor



Técnico-Procurador Responsável, David Vieira da Costa, também legitima a presença do Interessado, ora Impetrante. Destarte, o papel do Interessado consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal de Contas toma curso das apurações, sendo, portanto, admitido como Interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa dos interesses públicos.

Desse modo, ora Impetrante tem total e legítimo interesse, com fulcro no art. 152, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de que as autoridades coatoras recebam e conheçam o PEDIDO DE REEXAME – TC-40404/026/13, bem como determinem o processamento do recurso nos seus efeitos regulares e ulteriores termos, inclusive facultando-o realizar a sustentação oral.

Esse é o direito líquido e certo do Impetrante, e que se quer assegurar nesta via mandamental, motivo pelo qual tanto o r. despacho do Conselheiro Relator quanto o V. Acórdão daquele tribunal devem ser tidos como ato manifestamente ilegal, e merecem a revisão via mandamental, corrigindo-os.

#### IV – LIMINAR

Estão presentes, na hipótese examinada, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a justificar a suspensão liminar dos efeitos do ato impugnado.

A fundamentação jurídica decorre dos motivos expostos anteriormente, que indicam, de forma clara, a existência do vício de ilegalidade, posto que patente o interesse do Impetrante para postular o Pedido de Reexame e acompanhar o procedimento em questão, acompanhando o julgamento do pedido e facultando-se a apresentação de sustentação oral.

A urgência da decisão justifica-se em razão da possibilidade de ineficácia da medida por conta da demora, visto que uma vez transitada a decisão sem a apreciação do Pedido de Reexame, o Tribunal dará por encerrada a questão, e as contas serão tidas como aprovadas no meio político, e conseqüentemente a Câmara Municipal entenderá como escoreita referidas contas, o que não é verdade. O dano já terá sido causado, e a relevância do pedido



demonstra-se pelas razões acima, e, conseqüentemente, evidencia-se a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, indispensáveis para que sejam deferidas as medidas liminares.

A urgência da decisão é premente face à necessidade de se obstar o trânsito em julgado da decisão no Tribunal de Contas, sem apreciação do Pedido de Reexame, e sem a participação do Impetrante.

A demora poderá resultar em mais graves conseqüências a todos os envolvidos, sobretudo o povo que não poderá ter seu representante atuando ativamente na defesa das teses expostas no Pedido de Reexame. Presente, assim, o requisito do *periculum in mora*.

Desta feita, presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, o que autoriza, sobremaneira, a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

#### **V – PEDIDO**

Diante do exposto, requer o Impetrante que sejam acolhidas as arguições expendidas, para o fim de:

a) com fundamento no inciso III do artigo 7º da Lei (Federal) nº 12.016/09 a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* **para preventivamente determinar que seja obstada a certificação do trânsito em julgado do V. Acórdão do TCE que julgou regular as contas; e que seja determinada a suspensão do feito até final decisão desse Mandamus;**

b) a notificação das autoridades apontadas como coatoras, para que, no prazo legal, apresentem suas informações;

b) a notificação do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo para se manifestar no feito, na forma legal;



**Adalberto Jesus e Simone**  
ADVOGADOS

*Adalberto da Silva de Jesus*  
*Alexandre Simone*  
*Vicente Fiuza Filho*

c) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85;

d) E, ao final, após os trâmites legais, que, confirmando a liminar, seja concedida a segurança pleiteada para declarar a nulidade do ato das autoridades coatoras, para acolher a legitimidade do ora Impetrante para figurar naqueles autos como terceiro interessado, e conseqüentemente determinando-se o regular processamento do Pedido de Reexame e garantida a participação do Impetrante em todos os atos subsequentes;

e) A condenação de custas e honorários advocatícios.

Requer, por fim, que das publicações dos atos e termos do processo conste, necessariamente, o nome do advogado **Adalberto da Silva de Jesus, OAB-SP 116.686**, consoante artigo 236, §1º do CPC.

Atribui-se a causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,  
P. Deferimento.

Sorocaba (SP), 02 de setembro de 2014

*Adalberto da Silva de Jesus*  
OAB/SP 116.686



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SJ 1.2.1 -Serv. de Distrib. de Originários do Órgão Especial e  
Câmara Especial  
Praça da Sé s/nº - 1ª Andar - Sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br  
- CEP: 1018001

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO**

Processo nº: **2161591-49.2014.8.26.0000**  
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Prestação de Contas**  
Impetrante: **José Antonio Caldini Crespo**  
Impetrado: **Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e outro**  
Relator(a): **Ademir Benedito**  
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**Mandado de Segurança nº 2161591-49.2014.8.26.0000 .**

Entrado em: **18/09/2014**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos **Não informado**

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção **Não informado**

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: Des. Ademir Benedito**  
**ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL**

São Paulo, 18/09/2014 16:02:33.

Mauricio Luis de Souza  
Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. Ademir Benedito.  
São Paulo, 18 de setembro de 2014.

Mauricio Luis de Souza  
Supervisor(a) do Serviço

Este documento foi assinado digitalmente por MIRYAM REGINA BAPTISTA STEFANE. Se impresso, para conferência acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2161591-49.2014.8.26.0000 e o código C7B82C.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Mandado de Segurança      Processo nº 2161591-49.2014.8.26.0000**

**Relator(a): ADEMIR BENEDITO**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

*Mandado de Segurança nº 2161591-49.2014.8.26.0000*

*Impetrante: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO*

*Impetrados: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e RENATO MARTINS COSTA*

*Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA*

*Vistos.*

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO** contra ato do Exmo. Sr. **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do Exmo. Sr. Conselheiro Relator **RENATO MARTINS COSTA** que, nos autos do processo nº TC-1233/026/11, de análise das contas da Prefeitura de Sorocaba, relativas ao exercício de 2011, e que receberam parecer favorável à sua aprovação (fls. 257/278), indeferiu o PEDIDO DE REEXAME da matéria (fls. 349), realizado pelo impetrante, vereador daquele Município, bem como desproveu-se o AGRAVO (nº 43281/026/13) interposto contra referida decisão, por ilegitimidade ativa (fls. 399/413).

O impetrante, Edil no Município de Sorocaba, sustenta, em síntese, ser parte legítima para a verificação das contas da municipalidade, na condição de “interessado” no caso, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei Orgânica do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tribunal de Contas Estadual. Diz que a decisão falhou ao não motivar a sua falta de interesse. Aponta o parecer do Ministério Público de Contas do Estado, que opinou favoravelmente à sua inclusão no conceito de interessado. Aduz seu desejo de participar do processo fiscalizatório e formar o parecer de julgamento do Tribunal especializado, que será submetido à Câmara de Vereadores, a qual integra (CF, art. 31, §2º). Afirma ter interesse jurídico para recorrer do parecer emitido, reiterando que o exercício do mandato de vereança não antagoniza com o interesse em intervir no processo perante o Tribunal de Contas. Invoca os termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 709, de janeiro de 1993. Assevera que o Conselheiro Renato Martins Costa, na parte final de sua decisão, reconhece a condição do impetrante de integrar o Legislativo de Sorocaba, que será julgador da matéria. Também entende ostentar a condição de “terceiro prejudicado” no pedido de reexame, nos termos do artigo 140, cumulado com o artigo 160, ambos do Regimento Interno do Tribunal especializado pelo nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica a ser submetida àquele Tribunal. Ressalta a possibilidade de, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal, impetração do “mandamus” por pessoa física membro do Poder Legislativo.

Pede a concessão liminar do *writ* para que seja obstada a certificação do trânsito em julgado do Acórdão do TCE que julgou regular as contas, determinando-se a suspensão do feito até final julgamento.

É o relatório.

Dois são os requisitos para a concessão de liminares em mandado de segurança: a) a relevância dos fundamentos da impetração e b) a possibilidade de ineficácia da ordem se concedida apenas a final.

Ora, no caso dos autos, muito embora se possa admitir a presença do primeiro requisito, ou seja, a relevância dos fundamentos da impetração, nada obstante isso, a verdade é que não há que se cogitar da possibilidade de ineficácia da ordem se concedida apenas a final, até porque, para que o parecer prévio,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

favoravelmente emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) sobre as contas municipais de Sorocaba, exercício 2011, deixe de prevalecer, será necessária decisão de 2/3 dos membros da Casa Legislativa Municipal respectiva, órgão que coletivamente tem a atribuição constitucional de realizar a fiscalização do Município, mediante o chamado controle externo, nos termos do artigo 31, “caput”, e §2º, da Lei Maior. Ademais, como ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, Editora Atlas, 12ª ed., pág. 395, a respeito da matéria:

*"No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo respectivo. Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento.*

*Assim, apesar de caber ao Tribunal de Contas a apreciação das contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo (CF, arts. 25, 31, 71, inciso I, e 75), somente ao Poder Legislativo caberá o julgamento das mesmas (CF, art. 49, inciso IX)."*

Indefiro, pois, a liminar.

Oficie-se, comunicando-se esta decisão e solicitando-se as informações cabíveis aos Exmos. Srs. **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e Conselheiro Relator **RENATO MARTINS COSTA**, apontados como autoridades coatoras na ação.

Cite-se a interessada, **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, para, caso queira, ingressar no feito e apresentar defesa no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Em seguida, voltem conclusos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2014.

**Ademir Benedito**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial**  
**Palácio da Justiça**  
**Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309**  
**São Paulo/SP - CEP 01018-010**  
**Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br**

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

**Referência:**

Ofício n.º 2810-O/2014-sdl

Mandado de Segurança n.º 2161591-49.2014.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 1233/026/11

Impetrante: José Antonio Caldini Crespo

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e outro

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Mandado de Segurança supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**Ademir Benedito**  
Desembargador Relator

A

Sua Excelência, o Senhor

Conselheiro **EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Rangel Pestana n.º 315 - Anexo I - 6º andar - Centro

CEP: 01017-906 · FONES: 3292-3250 e 3292-3499- SÃO PAULO - SP



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Palácio da Justiça  
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
São Paulo/SP - CEP 01018-010  
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

Referência:  
Ofício n.º 2811-O/2014-sdl  
Mandado de Segurança n.º 2161591-49.2014.8.26.0000 (DIGITAL)  
Número de Origem: 1233/026/11  
Impetrante: José Antonio Caldini Crespo  
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e outro

Senhor Conselheiro,

A fim de instruir os autos de Mandado de Segurança supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**Ademir Benedito**  
Desembargador Relator

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**  
Avenida Rangel Pestana nº 315 – Anexo I – 6º andar – Centro  
CEP: 01017-906 FONES: 3292-3250 e 3292-3499- SÃO PAULO - SP



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança      Processo nº 2161591-49.2014.8.26.0000

Relator(a): ADEMIR BENEDITO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

*Mandado de Segurança nº 2161591-49.2014.8.26.0000*

*Impetrante: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO*

*Impetrados: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e RENATO MARTINS COSTA*

*Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA*

*Vistos.*

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO** contra ato do Exmo. Sr. **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do Exmo. Sr. Conselheiro Relator **RENATO MARTINS COSTA** que, nos autos do processo nº TC-1233/026/11, de análise das contas da Prefeitura de Sorocaba, relativas ao exercício de 2011, e que receberam parecer favorável à sua aprovação (fls. 257/278), indeferiu o PEDIDO DE REEXAME da matéria (fls. 349), realizado pelo impetrante, vereador daquele Município, bem como desproveu-se o AGRAVO (nº 43281/026/13) interposto contra referida decisão, por ilegitimidade ativa (fls. 399/413).

O impetrante, Edil no Município de Sorocaba, sustenta, em síntese, ser parte legítima para a verificação das contas da municipalidade, na condição de "interessado" no caso, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei Orgânica do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tribunal de Contas Estadual. Diz que a decisão falhou ao não motivar a sua falta de interesse. Aponta o parecer do Ministério Público de Contas do Estado, que opinou favoravelmente à sua inclusão no conceito de interessado. Aduz seu desejo de participar do processo fiscalizatório e formar o parecer de julgamento do Tribunal especializado, que será submetido à Câmara de Vereadores, a qual integra (CF, art. 31, §2º). Afirma ter interesse jurídico para recorrer do parecer emitido, reiterando que o exercício do mandato de vereança não antagoniza com o interesse em intervir no processo perante o Tribunal de Contas. Invoca os termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 709, de janeiro de 1993. Assevera que o Conselheiro Renato Martins Costa, na parte final de sua decisão, reconhece a condição do impetrante de integrar o Legislativo de Sorocaba, que será julgador da matéria. Também entende ostentar a condição de “terceiro prejudicado” no pedido de reexame, nos termos do artigo 140, cumulado com o artigo 160, ambos do Regimento Interno do Tribunal especializado pelo nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica a ser submetida àquele Tribunal. Ressalta a possibilidade de, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal, impetração do “mandamus” por pessoa física membro do Poder Legislativo.

Pede a concessão liminar do *writ* para que seja obstada a certificação do trânsito em julgado do Acórdão do TCE que julgou regular as contas, determinando-se a suspensão do feito até final julgamento.

É o relatório.

Dois são os requisitos para a concessão de liminares em mandado de segurança: a) a relevância dos fundamentos da impetração e b) a possibilidade de ineficácia da ordem se concedida apenas a final.

Ora, no caso dos autos, muito embora se possa admitir a presença do primeiro requisito, ou seja, a relevância dos fundamentos da impetração, nada obstante isso, a verdade é que não há que se cogitar da possibilidade de ineficácia da ordem se concedida apenas a final, até porque, para que o parecer prévio,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

favoravelmente emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) sobre as contas municipais de Sorocaba, exercício 2011, deixe de prevalecer, será necessária decisão de 2/3 dos membros da Casa Legislativa Municipal respectiva, órgão que coletivamente tem a atribuição constitucional de realizar a fiscalização do Município, mediante o chamado controle externo, nos termos do artigo 31, "caput", e §2º, da Lei Maior. Ademais, como ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, Editora Atlas, 12ª ed., pág. 395, a respeito da matéria:

*"No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo respectivo. Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento.*

*Assim, apesar de caber ao Tribunal de Contas a apreciação das contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo (CF, arts. 25, 31, 71, inciso I, e 75), somente ao Poder Legislativo caberá o julgamento das mesmas (CF, art. 49, inciso IX)."*

Indefiro, pois, a liminar.

Oficie-se, comunicando-se esta decisão e solicitando-se as informações cabíveis aos Exmos. Srs. **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e Conselheiro Relator **RENATO MARTINS COSTA**, apontados como autoridades coatoras na ação.

Cite-se a interessada, **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, para, caso queira, ingressar no feito e apresentar defesa no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Em seguida, voltem conclusos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2014.

**Ademir Benedito**  
**Relator**

 MENU

## Consulta de Processos do 2º Grau

### Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado  Outros

Número do Processo: 2161591-49.2014 : 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do Processo

Processo: 2161591-49.2014.8.26.0000

Classe: Mandado de Segurança

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Agentes Políticos-Prefeito-Prestação de Contas

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 1233/026/11

Distribuição: Órgão Especial

Relator: ADEMIR BENEDITO

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

### Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

### Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Impetrante: José Antonio Caldini Crespo  
 Advogado: Adalberto da Silva de Jesus

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

| Data       | Movimento   |
|------------|---|
| 30/10/2014 | Conclusos para o Relator  |
| 30/10/2014 | Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)<br>Termo de Conclusão - Relator [Digital]                               |
| 30/10/2014 | Petição Intermediária Juntada<br>Nº Protocolo: WPRO.14.00336329-9 Tipo da Petição: Antecipação de Tutela Data: 30/10/2014 16:58 |
| 30/10/2014 | Expedido Termo<br>Termo de Juntada [Digital]  |
| 30/10/2014 | <input type="checkbox"/> Expedido Carta de Ordem  |

### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

### Petições diversas

| Data       | Tipo                  |
|------------|-----------------------|
| 30/10/2014 | Antecipação de Tutela |



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Trata o presente de requerimento do Vereador José Crespo solicitando que o Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2014, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Câmara, que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2011, não seja inserido em pauta para votação.

Em síntese, alega o requerente que, em que pese haver parecer favorável à aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o mesmo ingressou com Mandado de Segurança o que impede o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas, ou seja, que a matéria está sub judice.

Com efeito, o requerente ingressou com recurso junto ao Tribunal de Contas solicitando reexame da matéria, sendo que seu indeferimento originou Recurso de Agravo e também Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de reexame da matéria.

Há de salientar-se que o Tribunal de Justiça do Estado indeferiu a liminar pleiteada para que seja obstada a certificação do trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal de Contas que julgou regular as contas, alegando que “não há que se cogitar da possibilidade de ineficácia da ordem se concedida apenas a final, até porque, para que o parecer prévio, favoravelmente emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) sobre as contas municipais de Sorocaba, exercício de 2011, deixe de prevalecer, será necessária decisão de 2/3 dos membros da Casa Legislativa Municipal respectiva, órgão que coletivamente tem a atribuição constitucional de realizar a fiscalização do Município, mediante o chamado controle externo, nos termos do artigo 31, “caput”, e § 2º, da Lei Maior.”



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Com efeito, a competência para julgamento das contas do Executivo é exclusiva da Câmara Municipal, sendo o parecer do Tribunal de Contas meramente opinativo e não vinculativo.

Assim estabelece a Constituição Federal:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Por conseguinte, o Tribunal de Contas caracteriza-se como um órgão auxiliar sendo que seu parecer poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa.

Vejamos nossa jurisprudência:

“As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento -- final e definitivo -- da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do Tribunal de Contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo -- que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado -- constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.” (Rcl 14.155-MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 20-8-2012, DJE de 22-8-2012.)



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Inegável, assim, que o parecer do Tribunal de Contas não vincula a decisão desta Câmara, sendo que a suspensão da tramitação do devido procedimento legislativo referente à aprovação das contas do exercício de 2011 somente seria viável mediante determinação judicial.

Estabelece o art. 130 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara:

### **Seção III Das Contas**

*Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará a disposição dos Vereadores.*

*§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo;*

*§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedada a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subseqüentes, devendo, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos arts. 136 e 141.;

§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.

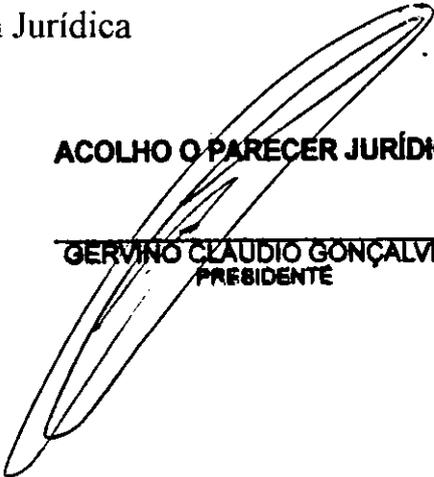
Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins."

Diante de todas as fundamentações acima, entendemos que não há embasamento legal para atendimento ao requerido pelo Vereador José Crespo em flagrante desobediência ao prazo estatuído no artigo 132 do Regimento Interno desta Casa.

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

ACOLHO O PARECER JURÍDICO

  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

05 NOV. 2014



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo 66/2014, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que dispõe sobre aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de novembro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

PDL 66/2014

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que "Dispõe sobre aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 28/31).

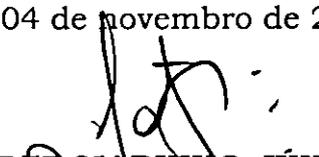
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

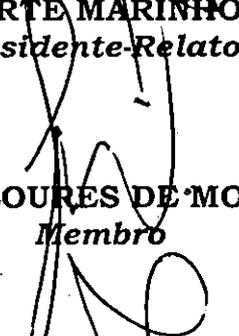
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao Exercício de 2011, sendo regulada pelo Regimento Interno desta Casa nos arts. 87, §3º, III e arts. 130 a 133.

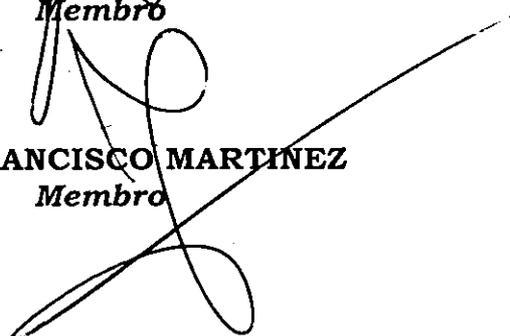
Vale destacar que para a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 164, IV do RIC).

Por todo exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 04 de novembro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente-Relator*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Membro*



**DISCUSSÃO ÚNICA**

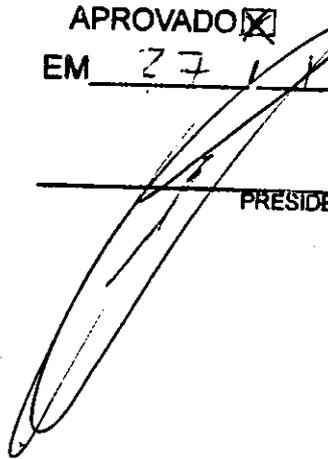
50.76/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 27 / 11 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PDL 66-2014 - DISC ÚNICA

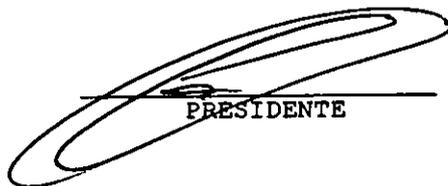
Reunião : SO 76/2014  
Data : 27/11/2014 - 11:25:14 às 11:26:42  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Não  
Total de Present 20 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar       | Partido | Voto      | Horário  |
|---------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25      | ANSELMO NETO              | PP      | Sim       | 11:26:07 |
| 27      | ANTONIO SILVANO           | SDD     | Sim       | 11:26:17 |
| 32      | CARLOS LEITE 1º VICE      | PT      | Nao       | 11:25:30 |
| 8       | CLÁUDIO SOROCABA I PRES.  | PR      | Sim       | 11:25:52 |
| 13      | ENGº MARTINEZ 3º VICE     | PSDB    | Sim       | 11:25:25 |
| 31      | FERNANDO DINI             | PMDB    | Não Votou |          |
| 5       | FRANCISCO FRANÇA          | PT      | Nao       | 11:25:30 |
| 10      | IRINEU TOLEDO             | PRB     | Não Votou |          |
| 26      | IZÍDIO DE BRITO           | PT      | Nao       | 11:25:29 |
| 11      | JESSÉ LOURES 2º SEC.      | PV      | Sim       | 11:26:15 |
| 24      | JOSÉ CRESPO               | DEM     | Nao       | 11:25:30 |
| 15      | MARINHO MARTE             | PPS     | Sim       | 11:26:04 |
| 34      | MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP     | Sim       | 11:25:38 |
| 38      | NEUSA MALDONADO           | PSDB    | Sim       | 11:25:28 |
| 33      | PASTOR APOLO 3º SEC.      | PSB     | Sim       | 11:25:26 |
| 22      | PR. LUIS SANTOS           | PROS    | Sim       | 11:25:24 |
| 35      | RODRIGO MANGA 1º SEC.     | PP      | Sim       | 11:25:57 |
| 37      | WALDECIR MORELLY          | PRP     | Sim       | 11:25:36 |
| 20      | WALDOMIRO FREITAS         | PSD     | Sim       | 11:25:40 |
| 41      | WANDERLEY DIOGO           | PRP     | Sim       | 11:25:44 |

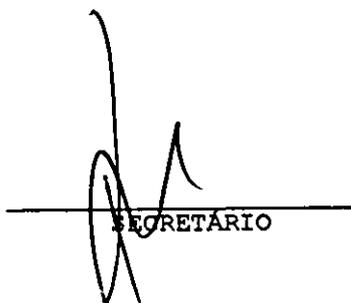
|                            |     |     |       |
|----------------------------|-----|-----|-------|
| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | TOTAL |
|                            | 14  | 4   | 18    |

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0990

Sorocaba, 27 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia do Decreto Legislativo n.º 1351, de 27 de novembro de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1351, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

**Dispõe sobre aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011.**

PDL Nº 66/2014, DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 de novembro de 2014.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 1 DE 1

Nº

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1351 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011.

PDL Nº 66/2014, DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2011.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 de novembro de 2014.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicado na Secretaria-Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

Rosa /

